

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07697e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **VALENÇA****Gestor: Ricardo Silva Moura**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **VALENÇA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. RICARDO SILVA MOURA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, intempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07697e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 692/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- c) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- d) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Questionamentos atinentes a contribuições previdenciárias;
- f) Processo Licitatório não encaminhado ao exame oportuno da Regional;
- g) Inconsistências nas peças contábeis e demonstrativos do SIGA;
- h) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- i) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- j) Cancelamento sem comprovação da Dívida Ativa;
- k) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- l) Ausência dos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;
- m) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- n) Realização de despesa com pessoal acima do limite definido na LRF;**
- o) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de esclarecimentos e documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que

tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os seguintes registros:

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03273e18 e 04889e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Ricardo Silva Moura**, foram objeto de Pareceres Prévios, no sentido da **aprovação, com ressalvas e rejeição**, respectivamente, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
04889e19	01/08/2020	5.000,00
04889e19	01/08/2020	28.800,00
03273e18	14/06/2019	5.000,00
03273e18	14/06/2019	72.000,00
14934e19	10/08/2020	15.000,00
TOTAL		125.800,00

A defesa argumenta que teria realizado os pagamentos das referidas multas, todavia, não se vislumbra qualquer comprovante junto ao Doc.24 conforme alegado.

A não comprovação do recolhimento das multas impostas no processo n^o 03273e18, nos valores de R\$5.000,00 e 72.000,00, porque com vencimento 14/06/2019, na medida em que não confirmada a apresentação alegada na defesa final, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/nº, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 05/05/2020 edição nº 857.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de 6.32 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, atente o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **27/12/2017** – edição nº **2616**; a LDO em **17/08/2018** – edição nº **3215** – e a LOA em **27/12/2018** – edição nº **3528**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 2.518, de 27/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 2.535, de 30/07/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 2.550, datada de 17/12/2018**, no montante de **R\$169.312.040,00** (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e doze mil e quarenta reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	140.194.202,00
Orçamento da Seguridade Social	29.117.838,00
Total	169.312.040,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, esta última no limite percentual de **10%** (dez por cento) do orçamento aprovado, bem como efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

A norma em apreço foi alterada pela Lei Municipal nº 2.559, de 10/05/2019, em mais 30% (trinta por cento), totalizando o percentual de **40%** (quarenta por cento).

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 3015, de 11/01/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 17/01/2019, edição nº 3579 – pasta *Defesa à Notificação da UJ, documento nº 225*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **3016**, de **11/01/2019** (Pasta *Entrega da UJ Janeiro, documentos nºs 1534 a 1542*).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$68.791.237,90** (sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares – R\$62.395.548,67, utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$50.544.924,38) e excesso de arrecadação – (R\$11.850.624,29). Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, na ordem de – R\$6.395.689,23 (seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

Ressalte-se, por oportuno, com relação aos decretos que foram publicados tardiamente, que a irregularidade repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, mesmo porque deve a Administração, observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Destarte, ainda que se possa considerar **regular a matéria**, pois o montante estabelecido nos decretos apresentados respeita o limite da autorização concedida na LOA e houve recursos financeiros suficientes a cobertura, **forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001289, CS.REC.GV.000001, CS.DES.GV.000053, CS.LIC.GV.001051, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CS.LEG.GV.001186 e CS.LIC.GV.001318. **É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA.** Tal situação, considerado o tempo de vigência das normas, desde 2010, é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) **Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, destacando-se:

- I. **Ausência de comprovação de publicidade da adjudicação e da homologação**, conforme achado CD.LIC.GV.001075, relativo ao processo nº 540/2019, no valor de R\$5.090.000,00 (cinco milhões e noventa mil reais), referente a contratação de Instituição Financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes das folhas de pagamento dos servidores. O Gestor reconhece a irregularidade alegando que “A homologação e adjudicação do processo licitatório PP 540/2019 foram publicados no Mural desta Prefeitura, em lugar grande circulação”;

- II. **Processo Licitatório não encaminhado ao exame oportuno da Regional** constante do achado CS.LIC.GM.000735, de nº 210/2018 (R\$1.502.284,35) - fornecimento de material esportivo, fardamento e outros. Apresenta o Gestor o citado documento, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nºs 280 a 299”. Todavia, a documentação tardiamente trazida não se presta ao fim pretendido, na medida em que consiste em folhas fragmentadas, com fotos e páginas parcialmente ilegíveis, impossibilitando a efetivação da análise;
- III. **Serviços contratados sem atendimento ao contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, dispensa de licitação**, registrado no achado nº CA.LIC.GV.000970: processo nº 430/2019 (R\$113.475,60) – transporte escolar, silente a defesa final;
- IV. **Serviços contratados por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento a exigência posta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93**, contida no achado CA.LIC.GV.000970:- processo nº 225/2019 (R\$82.000,00) – bandas musicais Pirlampo, Maria Chic e a Patroa, para as festividades do São João de 2019, sem contestação na defesa final;
- V. **Ausência de comprovação do atendimento aos requisitos impostos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação**, registrada no achado CA.LIC.GV.000771: - Inexigibilidade nº 083 – R\$114.000,00, referente a serviços profissionais advocatícios, abrangendo acompanhamento do cumprimento das leis de acesso a informação e da transparência pública, consultoria em licitações e em contratos administrativos. Limita-se a defesa final a apresentar o documento nº 301, intitulado “Parecer Jurídico,” informando que o “objeto da despesa enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular...”, remanescendo, portanto, a irregularidade apontada;
- VI. **Ausência de comprovação da realização de prévia pesquisa de preços praticados no mercado ou no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93**, conforme o achado CA.LIC.GV.000240, referente aos processos de nº, valores e objetos seguintes: 430/2019 (R\$113.475,60) – transporte escolar; 536/2019 (R\$2.580.099,00) – serviços de impressão gráfica de diversos itens e confecção de carimbos; 561/2019 (R\$308.143,21) – prestação de serviços de limpeza, higienização, instalação, troca de capacitador e serviços de gás refrigerante em ar condicionado. A justificativa produzida na defesa final não é compatível com a irregularidade apontada, posto que limitada, textualmente, a: - *“Informamos que efetuamos a divulgação dos processos Licitatórios, conforme anexo no processo já encaminhado na Prestação de contas, porém só as empresas citadas tiveram interesse em participar da Licitação.”;*
- VII. **Ausência da Ata de Registro de Preços** referente ao processo nº 159/2019 (R\$5.319.073,25), atinente a aquisição de combustíveis e lubrificantes, consoante o achado CA.LIC.GV.000970. Diferentemente do informado pela defesa, não foi apresentado o referido Doc. 03, permanecendo a irregularidade;

VIII. **Ausência da motivação para a escolha do fornecedor ou executante, bem como da justificativa do preço, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº Lei 8666/93**, conforme o achado CD.LIC.GV.001003, processos de nºs e valores seguintes: 002/2019 (R\$24.000,00), 014/2019 (R\$48.000,00) e 084/2019 (R\$12.000,00) – todos atinentes a locação de imóveis;

C) **Contratação irregular de pessoal**, no expressivo valor de R\$22.829.568,92 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) – achados CD.PES.GV.000768 e CA.PES.GV.000962, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, não havendo manifestação da defesa acerca da matéria, remanesce a irregularidade apontada pela Regional. Deve a Comuna, de imediato, adequar a sua estrutura de pessoal, de sorte a cumprir a Carta Federal, observados os limites de gastos com pessoal;

D) Contratação de empresa em débito perante a Comuna, em desacordo com ao contido no art. 29, inciso III da Lei 8.666/9. Processo 225, apontado no achado CA.LIC.GV.000023. Através da mesma foram contratadas as bandas anteriormente citadas para apresentação nas festividades juninas. Silente a defesa final, permanece a irregularidade indicada;

E) **Ausência de Laudo de Avaliação, emitido por profissional competente, antes da efetivação de aluguel de imóvel.** Processos nºs 002/2019, 014/2019, 084/2019 e 160/2019, mencionados no achado CD.LIC.GV.001151. Silente a defesa final, permanece a irregularidade apontada;

F) **Sonegação do contrato nº 53,7** no valor de R\$14.716,32 (quatorze mil setecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), no mês de agosto, ao exame da Regional, consoante achado CA.CNT.GV.001126, não sanada na defesa final;

G) **Observações e questionamentos referentes ao recolhimento a menor, no valor de R\$1.466.148,78, da Contribuição Previdenciária Patronal (INSS), considerado o valor da folha de pagamento, de R\$93.330.113,41,** conforme achado nº CA.PRE.GV.000959. A matéria não foi esclarecida na defesa final e voltará a ser abordada em tópico adiante, que trata do parcelamento de débitos do INSS junto ao Ministério da Previdência Social;

H) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, nos achados nºs** CD.CTI.GV.001370, CD.DES.GV.001137, CD.LIC.GV.001003, CA.CAD.GV.000961, CA.CNT.GV.000958 e CD.LIC.GV.000022. A análise das faltas contidas neste tópico revelam absoluto descaso da Administração no cumprimento das normas legais de regência citadas. Repete-se que a reincidência poderá comprometer, também, o mérito de contas seguintes.

As irregularidades aqui apontadas, pelo quantitativo e representatividade, repercutem expressivamente nas conclusões deste pronunciamento.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão

patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, Sra. **Perolina de Oliveira Reis**, CRC-BA nº 16107, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta **diversas divergências em números consignados nos Demonstrativos Contábeis, quando comparados com os dados declarados no sistema SIGA, cumprindo registrar:**

- a) no valor de R\$16.652,91, referente a despesa extraorçamentária, quando comparados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo Consolidado dos Ingressos Extraorçamentários;
- b) entre o somatório do Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64), em cotejo com o lançado no Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.7);
- c) inseridos metadados no Balanço Patrimonial, no grupo Ativo Circulante, em desacordo com o contido no § 4º do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/2005;
- d) no valor de R\$481.456,13 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), referente aos pagamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, quando comparado o valor registrado no Balanço Financeiro e o contido nos Anexos do Balanço Orçamentário.

A defesa final limita-se a reconhecer o contido na alínea “a”, alegando o Gestor, *litteris*:

*“A diferença de R\$ 89.119,06 e R\$ 392.337,07 correspondem aos restos a pagar não processados e processados, respectivamente, do SAAE os quais, **por inconsistência no demonstrativo**, não foram inseridos nos anexos 1 e 2 – Execução dos Restos a Pagar, do Balanço Orçamentário. (grifos nossos)*

Os novos anexos remetidos não sanam efetivamente a irregularidade, posto que não integravam as contas postas em disponibilidade pública.

Constata-se, a propósito do contido neste tópico, **reincidência** em relação a inconsistências, também apontadas no exercício antecedente. Oportuna a transcrição de trecho do Parecer Prévio emitido acerca das contas de 2018:

“Ademais, registre-se a identificação das irregularidades seguintes:

- * as consignadas no Relatório Anual;*
- * **inconsistências contábeis;***
- * baixa cobrança de dívida ativa;*
- * desequilíbrio fiscal;*
- * a relação da dívida ativa inscrita no exercício não atende ao disposto no art. ° 9, item 28, da Resolução 1060/05.*
- * Transparência Pública;*
- * Relatório de Controle Interno.*

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes... (grifo nosso)

A defesa final não se manifesta em relação as demais alíneas.

Constata-se, assim, a inexistência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e sua compatibilidade com os dados no SIGA. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e nas contidas na Resolução TCM 1.282/09, com destaque, nesta, para o § 3º do art. 6º. Os registros apostos, repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$187.958.429,33, enquanto as Despesas Empenhadas situaram-se em montante inferior, de R\$179.595.382,88, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$8.363.046,45** (oito milhões, trezentos e sessenta e três mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$167.000.630,00, posto que efetivadas no importe de R\$187.234.870,54. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$2.276.910,00, foram

realizadas em valor significativamente menor, de R\$698.727,48, a comprovar que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$179.595.382,88, as liquidadas de R\$179.473.712,86 e as pagas o de R\$175.833.929,40, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$3.761.453,48** (três milhões, setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Em decorrência das inconsistências abordadas no item 6.1 deste pronunciamento não é possível ratificar o saldo registrado nos referidos anexos.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	187.958.429,33	Despesa Orçamentária	179.595.382,87
Transferências Financeiras recebidas	40.786.063,50	Transferências Financeiras concedidas	40.786.063,50
Recebimentos Extraorçamentários	39.383.814,07	Pagamentos Extraorçamentários	40.345.081,18
Saldo do Período Anterior	13.532.779,27	Saldo para exercício seguinte	20.934.558,62
Total	281.661.086,17	Total	281.661.086,17

As irregularidades apontadas na peça técnica foram abordadas no item 6.1 deste pronunciamento.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Foi apresentado o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro (documento nº 161) registrando **superavit** no valor de **R\$8.077.356,80** (oito milhões, setenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se destacar:**

6.4.1 – Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de **R\$19.696.393,16** que, acrescido do saldo do SAAE, de R\$1.238.165,47, perfaz o total de **R\$20.934.558,62** (vinte milhões, novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), compatível com o registrado no Balanço Patrimonial.

6.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	19.696.393,16
(+) Haveres Financeiros	793.165,35
(=) Disponibilidade Financeira	20.489.558,51
(-) Consignações e Retenções	8.358.509,33
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	794.669,37
(=) Disponibilidade de Caixa	11.336.379,81
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.761.453,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	12.070.847,20
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-4.495.920,87

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Reitera-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas contas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito.

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estarem compostos das expressivas quantias de Salário-Família (R\$259.130,81) e Salário-Maternidade (R\$534.034,54). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, **não** serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no expressivo montante de **R\$59.685.832,80** (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	2.529.436,21
Créditos de Transferências a Receber	2.556.087,54
Dívida Ativa Tributária	950.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.156.476,59
Faturas/Duplicatas a Receber	1.540.941,35
Sub total	8.732.941,69
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	39.227.271,66
Dívida Ativa Não Tributária	11.725.619,45
Sub total	50.952.891,11
Total Geral	59.685.832,80

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.156.476,59”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 204”**, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Outros Adiantamentos a Pessoal	21.975,14
Depósitos Judiciais	22.300,00
Conta Especial - Precatórios	264.978,66
Outros Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	48.611,00
Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	4.100,00
Salário-Família	259.130,81
Salário Maternidade	534.034,53
Outros Créditos A Receber e Valores de Curto Prazo	1.346,44
Total	1.156.476,58

Como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte, cumpre a Administração adotar, permanentemente, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas nos quadros antecedentes, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a

imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da inexpressiva quantia de **R\$2.348.055,94** (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), equivalente ao percentual de apenas **4,46%** (quatro vírgula quarenta e seis por cento), considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$52.633.841,87, revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Em relação aos cancelamentos efetivados, na ordem de **R\$4.998.789,48** (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), argumenta a defesa que teriam ocorrido para *“...correção de valor da dívida ativa não tributária inscrita a maior no exercício de 2018, quando, por equívoco, efetuou a inscrição do valor total da Dívida Ativa não Tributária, quando o valor a inscrever no exercício de 2018 era de apenas R\$ 35.588,44”*. Todavia, apresenta como comprovação, apenas, documentos intitulados “Extrato de Conta PCASP” e “Controle dos Livros da Dívida Ativa do Município de Valença” insuficientes para sanar a questão, na medida em que não apresentados os processos de individualização dos créditos baixados, com a identificação dos devedores, bem como a manifestação da Procuradoria do Município que porventura tenha chancelado o procedimento. Por conseguinte, a ausência de tais elementos inviabiliza o acolhimento da baixa. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte a que fique esclarecida em contas seguintes.

Deve a Unidade Técnica competente acompanhar as questões e, confirmando-se a irregularidade deve-se proceder o respectivo registro nas contas do exercício seguinte.

Em conclusão, deve a Administração Municipal reinscrever o valor de R\$4.998.789,48 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), **cancelado indevidamente**

porque sem suporte documental. A situação repercute nas conclusões deste pronunciamento e poderá incidir no cálculo do artigo 42 da LRF nas contas do último ano do mandato.

Em resposta ao questionamento acerca das providências que estariam sendo adotadas para a cobrança efetiva da Dívida Ativa, a defesa final apresenta o documento nº 233, intitulado “Medida de Combate a Evasão e à Sonegação, e Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida”. Todavia, os citados anexos foram apresentados de forma parcialmente ilegível.

Saliente-se que o Parecer Prévio emitido sobre as contas do exercício anterior, destaca, *verbis*:

Já em relação a baixa no total de R\$1.283.718,97, independente da execução orçamentária, não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa. A defesa, sem apresentar qualquer documentação comprobatória, alegou que trata-se de reclassificação do longo para o curto prazo.

Diante disso, deve o gestor municipal, apresentar, no prazo de 30 dias, novos esclarecimentos, devidamente acompanhado de documentação probatória, para fins de análise da DCE da movimentação ocorrida nos saldos da dívida ativa no exercício de 2018, que indicam indevidas baixas. (negritos originais)

Destarte, a baixa irregular revela-se como reincidência. A adoção de providências de regularização, repete-se, devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

Face ao exposto, não é possível ratificar ao final do exercício de **2019 a Dívida Ativa no montante de R\$ 51.902.891,11** (cinquenta e um milhões, novecentos e dois mil oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$40.177.271,66) e **Não Tributária** (R\$11.725.619,45).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A reincidência é causa legalmente prevista para a rejeição de contas – repete-se.

6.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$60.808.897,90** (sessenta milhões, oitocentos e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos) composto de **Bens Móveis – R\$17.965.471,08**, **Bens Imóveis – R\$46.828.876,16** e **Depreciação Acumulada – R\$3.985.449,34**.

Deve a Administração Municipal **regularizar as faltas apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.2, 4.7.2.3 e 4.7.2.4**, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$1.516.047,28** (um milhão, quinhentos e dezesseis mil e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

O Município de **Valença** integra o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul*, com o qual firmou Contrato de Rateio no valor de R\$1.538.627,03, sendo repassado montante superior, de **R\$1.925.100,20**, (processo e-TCM nº 07320e20).

Integra o município, também, o *Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul – CIAPRA*, não havendo registro da celebração de contrato de rateio no exercício de 2019.

Não apenas devem os municípios honrar ditos contratos de rateio como, igualmente, proceder aos lançamentos correspondentes nos respectivos valores, previstos e executados.

6.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Em resposta ao apontamento relativo a ausência de detalhamento das contas, no Demonstrativo de Dívida Fundada, trouxe o Gestor um novo documento de nº 239.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$165.420.321,29**, **Contribuições Sociais – R\$366.326,87**, **Desenbahia – R\$262.026,66**, **Consórcio a Pagar – R\$876.177,90**, **Tributos Federais Renegociados – R\$377.481,03**, **Fornecedores Não Parcelados/Dívida SAAE – R\$8.582.577,17**.

Renegociação de Dívidas com Fornecedores/SAAE – R\$655.778,79 e Precatórios – R\$10.290.859,69, perfazendo o expressivo montante de **R\$186.831.549,40** (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). **Repete-se o quanto posto em pronunciamentos anteriores da Corte. É imprescindível a firme atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Somente na defesa final são apresentadas, na pasta respectiva, *documentos n°s 241 a 245*", certidões referentes as dívidas para com os INSS, PASEP, Desenhahia e Precatórios.

Registre-se que não houve apresentação da relação dos beneficiários atinente a dívida com precatórios, cujo montante, aliás, é divergente, na quantia de **R\$404.487,10** (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), do registrado na Dívida Fundada.

Consoante o ofício da Receita Federal, datado de 07/02/2020, bem como o apresentado ao TCM, datado de 03/03/2020, há débitos parcelados para com o INSS e PASEP, de **R\$61.425.952,94** e **R\$366.326,87**, respectivamente, conforme segue

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Devedor	PASEP Parcelado	PASEP Devedor
R\$ 61.425.952,94	R\$103.994.368,35	R\$ 366.326,87	R\$ 0,00
R\$ 165.420.321,29		R\$ 366.326,87	

Do montante antes mencionado, portanto, encontra-se parcelada a quantia de **R\$61.425.952,94** para o INSS, permanecendo pendente de negociação a de **R\$103.994.368,35**. Chama-se a atenção que **a permanência da situação enseja a incidência no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no item G do tópico 5 deste pronunciamento, quanto aos dados do INSS declarados à Receita Federal **que revelam burla aos valores devidos à Previdência**. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, bem como **inseridos no referido SIGA. Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **90,79%** (noventa vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em **saldo de R\$3.089.401,57** (três milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e um reais e cinquenta e sete centavos). Em resposta ao questionamento da Área Técnica acerca da ausência de detalhamento em Notas explicativas, traz o Gestor informações desacompanhadas do devido suporte documental. Adverte-se a Administração Municipal quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis

conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$249.348.939,23 e as Diminutivas em R\$344.646.718,12, resultando em **Deficit de R\$95.297.778,89** (noventa e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP), sem a composição das mesmas, como devido, nos valores de R\$403.530,20 e R\$4.098.901,21, respectivamente. **Acolhe-se parcialmente os esclarecimentos produzidos na defesa final**, posto que registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão. Quanto a DVPA, correspondem a receitas, provenientes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas (R\$61.893,14), outras multas administrativas (R\$187.912,08) e outras indenizações (R\$117.053,93). Todavia, permanece pendente de esclarecimento a quantia de **R\$36.671,05** (trinta e seis mil seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos).

No que se refere a DVDP, dizem respeito a despesas provenientes de outros incentivos (R\$3.237.216,71) e indenizações e restituições (R\$899.004,65). Contudo, o total diverge do apontado no valor de **R\$37.320,15** (trinta e sete mil trezentos e vinte reais e quinze centavos).

Mais uma vez, adverte-se a Administração Municipal quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. O procedimento adotado deve ser abolido, pois poderá interferir no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no último ano de mandato.

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Apontando a peça técnica divergência no valor de R\$63.649,15 (sessenta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), quando comparado o valor registrado no Balanço Patrimonial/2019 e o apurado, na

defesa final o Gestor reconhece o fato, informando que “A diferença de R\$ 63.649,15 corresponde a duplicidade de lançamento no ato do encerramento das contas de resultado, especificamente no grupo de pessoal. Esse valor foi objeto de correção no ano de 2020 e será encaminhado nota explicativa nas contas do exercício vigente para tomada de conhecimento.” Ademais, considerando ainda, o não esclarecimento dos questionamentos postos nos itens 6.1, 6.4, 6.4.4, 6.4.7, 6.4.9 deste pronunciamento, **não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido**. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas justificativas, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$67.501.271,58** (sessenta e sete milhões, quinhentos e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao percentual de **26,84%** (vinte e seis vírgula oitenta e quatro por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprido ressaltar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município ficou **abaixo da meta projetada**, quando observados **os anos iniciais (1º ao 5º ano)**, o mesmo ocorrendo quanto aos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$55.472.293,04**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$20.093,39**, totalizam em **R\$55.492.386,43**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$40.854.395,28** (quarenta milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), aplicou-se o percentual de **73,62%** (setenta e três vírgula sessenta e dois por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas providências na direção do cumprimento ou superação das metas do IDEB, inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

Questionando o relatório técnico a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB traz a defesa documento insuficiente para sanar a falta, posto que datado apenas de 22/10/2020 (pasta *Defesa à Notificação da UJ, nºs 246 a 247*). Assim, remanesce **descumprido** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$625.205,27. Apresenta o Gestor documentos, contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ – nºs 248 e 249*”, para comprovar que fora restituído o montante de R\$574.496,33 (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos, remanescendo a ser ressarcida a quantia de **R\$50.708,94** (cinquenta mil setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Em se tratando de obrigação institucional, **deve o Gestor realizar o ressarcimento do citado valor, com recursos municipais, até o final do seu mandato**, comprovado o cumprimento da obrigação à Inspeção Regional, de sorte a que as contas do exercício seguinte apresentem a situação regularizada. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão no cumprimento da determinação, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

9.1.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$1.922.904,93** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil novecentos e quatro reais e noventa e três centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
76014-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	FUNDEB	1.922.904,93

Cumpra registrar, todavia, que o **Parecer Prévio relativo ao exercício 2018** registra, *verbis*:

Em resposta, o gestor informou que já teria sido realizada a "restituição à conta do FUNDEB, decorrentes de despesas glosadas", sendo encaminhados os docs. 389 a 396 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ.

Da análise dos referidos documentos é possível identificar os comprovantes de transferências de 12 parcelas iguais de R\$160.242,02, apurando o montante final de R\$1.922.904,24, que deverá ser objeto de análise pela área técnica, para as providências de praxe.

O Gestor, nas presentes, reenvia os comprovantes antes mencionados, na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 250 a 257". Deve a referida Área proceder o exame devido e efetivar os respectivos registros no sistema desta Corte, bem como informar ao Gestor sobre o resultado da análise, de sorte a que seja a matéria efetivamente regularizada.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º

ano) foi de **4,1, abaixo da meta projetada (4,80)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB alcançado foi de 3,50, igualmente abaixo da meta projetada (4,60)**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município VALENÇA	4,10	3,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** quando comparados com o IDEB **tanto do Estado da Bahia quanto o do Brasil**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO VALENÇA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,70	2,60	2,80	2,80
2009	3,10	3,10	2,70	3,00
2011	3,20	3,60	2,80	3,30
2013	4,00	3,90	3,10	3,60
2015	3,90	4,20	3,30	4,00
2017	4,20	4,50	3,20	4,30
2019	4,10	4,80	3,50	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB**.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei

federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **16,81%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **83,19%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

Na defesa final, todavia, argumenta o Gestor, *litteris*:

“Os profissionais que receberam valor inferior ao piso salarial profissional nacional, se deve ao fato que trabalharem carga horário inferior à 40 horas, conforme pode se evidenciar através das folhas de pagamento e contratos que seguem anexos. (DOC 18)..” (sic)

Encaminha documento intitulado “*Relação de Funcionários com Cargo e Salário do mês 10/2020*” (Defesa à Notificação da UJ, nº 258).

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja o Gestor notificado, mediante remessa de memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$15.919.310,99** (quinze milhões, novecentos e

dezenove mil trezentos e dez reais e noventa e nove centavos) dos recursos pertinentes – R\$80.765.182,10 – nas ações e serviços referenciados.

Quanto ao **Relatório do Conselho Municipal de Saúde**, o Pronunciamento Técnico acusa a apresentação de documento que **não atende** ao contido na resolução pertinente. Na defesa final o Gestor apresenta somente Atas (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 260” que não regulariza, a matéria, assim, resta descumprido o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho contendo os detalhamentos da prestação de contas, de sorte a que a matéria reste imune de questionamentos.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$6.880.200,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$5.626.949,83**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$5.626.949,83** (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 2442, de 02 de agosto de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), **R\$10.000,00** (dez mil reais) e **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Aponta-se, todavia, ausência dos registros referentes aos pagamentos realizados aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito no mês de outubro, além de subsídios em valor superior ao estipulado em lei, a Secretária Municipal, Sra. Janete Pereira de Sousa, no mês de setembro.

Considerando os documentos colacionados na defesa final “Defesa a Notificação da UJ, nºs 259 a 267”, deve a matéria **ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno.** Por outro lado, deve

a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Aponta o relatório técnico que “...do Relatório encaminhado, constata-se que não apresenta os resultados das ações de controle, bem como não identifica sugestões resultantes do acompanhamento da Execução Orçamentária, não demonstrando o efetivo exercício de suas atividades.”

Os autos revelam que permanece a necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, sendo devidamente prestigiada e respeitadas as suas observações. A análise empreendida neste quesito revelou distorções e inconsistências nas peças contábeis e nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos as folhas dos agentes políticos, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, inclusive no que concerne as irregularidades apontadas no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	66,56%	66,74%	66,78%
2018	67,46%	64,67%	67,47%
2019	66,80%	64,13%	62,59%

O município não cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal fixado na LRF, sequer em um quadrimestre, desde o primeiro de 2017 ao último de 2019. Resta patente a reincidência contumaz no desrespeito ao quanto posto na referida Lei.

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2017 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de **66,56%** (sessenta e seis vírgula cinquenta e seis por cento) da RCL, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2019.

10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Como informa a área técnica, os gastos no exercício ascenderam ao montante de **R\$117.192.752,61** (cento e dezessete milhões, cento e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), equivalente ao percentual citado de **62,59%** (sessenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) da RCL de **R\$187.234.870,54** (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Inconformado com o percentual apontado pela Área Técnica, em sua peça de defesa o Gestor apresenta alegações referentes aos seguintes itens:

- a) Receitas do PSF e Saúde Bucal, vinculados a Instrução 03/2018, do período de maio/2018 a dezembro/2018, no montante de R\$1.409.370,00;
- b) Exclusão da parcela de R\$1.020.074,48, que corresponderia ao programa da Assistência Social, argumentando que “...Apesar de não ter cadastrado esse valor, foi informado e selecionado despesas com pessoal, pagas com recurso federal da fonte 29 – Programas de Assistência Social...”

Examinadas as alegações produzidas na defesa, não há como colher as pretensões, mesmo porque sem qualquer suporte documental que

possibilitasse adequado aprofundamento do seu exame. Ainda assim, esclarece-se:

1) Quanto ao item “a”, o Gestor não apresenta os processos de pagamento que comporiam a diferença no valor de R\$1.409.370,00;

2) Com relação ao item “b”, o Gestor também não apresenta os processos de pagamento, além de reconhecer que as despesas não foram, sequer, cadastradas.

Registre-se que a Área Técnica já procedera a exclusão das despesas relativas aos programas federais tuteladas pela citada Instrução, no montante de **R\$562.271,44** (quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). A hipótese de acolhimento de tudo quanto pleiteado implicaria na necessidade de confronto dos documentos com as informações declaradas nos sistemas SIGA e e-TCM.

Em conclusão, mantém-se o percentual contido no Pronunciamento Técnico, de 62,59% (sessenta e dois vírgula cinquenta e nove por cento) da RCL, superior ao **limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, consoante sintetiza a *tabela seguinte*:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	187.234.870,54
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	101.106.830,09
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	96.051.488,59
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	90.996.147,08
Participação em 2019	117.192.752,61
PERCENTUAL APLICADO	62,59%

O quadro seguinte revela a variação ocorrida nos exercícios de 2017 a 2019:

Despesa com Pessoal			
Gestor	Ricardo Silva Moura		Ricardo Silva Moura
Descrição	2019 Valor (R\$)	2018 Valor (R\$)	2017 Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida	187.234.870,54	163.026.327,19	148.179.623,86
Despesa de pessoal	117.192.752,61	112.888.043,88	104.448.859,44
Percentual aplicado (%)	62,59%	69,25%	70,49%

Tal configuração, revela um aumento na RCL, de R\$39.055.246,68 e uma evolução na despesa de pessoal na ordem de R\$12.743.893,17, quando comparados com o exercício anterior. Os dados contidos no quadro acima confirmam que o Gestor deixou de adotar quaisquer providências de redução, permanentemente superando o limite legal. A situação, por si impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade. Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de **R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

A Administração Municipal está obrigada a adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, **posto que a continuidade na superação do de 54% conduzirá esta Corte a manter-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$11.652.702,37** (onze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e trinta e sete centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$74.624,27** (setenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz a defesa documentos, desacompanhados dos respectivos extratos bancários, atinentes a multas e ressarcimentos relativos aos processos 07301e17(R\$5.000,00 e R\$21.600,00), 08060-14(R\$2.000,00), 01734-14(R\$1.000,00), 06782-16(R\$1.000,00) e 06782-16(R\$1.116,23), imputados a Ex Prefeita, Sra. Jucélia Souza do Nascimento. Informa, ademais, que os débitos teriam sido parcelados, sem, todavia, apresentar quaisquer comprovações.

Ressalte-se o oportuno, que a multa no valor de R\$2.000,00 referente ao processo nº 08060-14 consta no Pronunciamento Técnico em nome do Sr. Ramiro José Campelo de Queiroz, todavia, a documentação apresentada pela defesa registra o nome da Sra. Jucélia Souza do Nascimento.

Considerando-se a não apresentação do mencionado Termo, conclui-se que o pagamento fora efetuado de forma parcial, sem respaldo em instrumento válido, que estabeleça, inclusive, os acréscimos decorrentes da mora, ou seja, juros e correção monetária das parcelas vincendas.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve trazer a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial sobre a matéria.

Em conclusão, toda a documentação referida e contida na defesa final deve ser objeto de análise da Unidade Técnica competente, inclusive

observado o contido no item relativo a Contas de Exercícios antecedentes e correção e atualização de valores pagos com atraso, para adoção das providências pertinentes, em Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial.(pasta Defesa à Notificação da UJ, nºs 269 a 278)

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, em face das apurações aqui determinadas. A sua repetição visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, **pela Comuna**, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04889e19	Ricardo Silva Moura	Prefeito	01/08/2020	5.000,00
04889e19	Ricardo Silva Moura	Prefeito	01/08/2020	28.800,00
01734-17	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeito/Presidente	15/12/2019	1.000,00
01734-17	Abimael Putumunjum Ribeiro	Prefeito/Presidente	15/12/2019	1.000,00
08060-14	Ramiro José Campelo de Queiroz	Prefeito/Presidente	03/07/2016	2.000,00
03273e18	Ricardo Silva Moura	Prefeito	14/06/2019	5.000,00
03273e18	Ricardo Silva Moura	Prefeito	14/06/2019	72.000,00
14934e19	Ricardo Silva Moura	Prefeito	10/08/2020	15.000,00
06504-15	Ramiro José Campelo De Queiroz	Prefeito/Presidente	23/07/2017	500,00
06782-16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeito/Presidente	28/01/2018	1.000,00
07301e17	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeito/Presidente	04/02/2018	5.000,00
07301e17	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeito/Presidente	04/02/2018	21.600,00
11695-15	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeito/Presidente	16/12/2019	2.000,00
TOTAL				159.900,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04816-97	João Cardoso dos Santos	Prefeito	15/10/1997	2.241,62
03277-07	Renato Assis Silva	Ex-Prefeito	15/09/2008	8.997,19
11028-10	Renato Assis Silva	Prefeito	26/07/2011	66.301,00
08436-08	Cláudio Márcio Santos Queiroz	Prefeito	25/07/2011	1.300,00
70702-08	Cláudio Márcio Santos Queiroz	Ex-Prefeito	03/11/2010	134.892,48

00325-08	Renato Assis Silva	Prefeito	20/07/2013	482,90
08428-08	Cláudio Márcio Santos Queiroz	Prefeito	06/10/2012	45.757,56
08243-14	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	28/03/2015	9.154,70
06971-16	Jucélia Souza do Nascimento	Prefeita	11/06/2017	645,05
06504-15	Ramiro José Campelo de Queiroz	Prefeito	23/07/2017	1.161,80
06782-16	Jucélia Sousa do Nascimento	Prefeita	28/01/2018	1.116,23
01734-17	Jucélia Sousa do Nascimento	Prefeita à época	15/12/2019	4.378,34
01734-17	Abimael Putumunjum Ribeiro	Dirigente da Entidade	15/12/2019	4.378,34
TOTAL				280.807,21

Fica o Sr. Prefeito advertido, bem assim, considerada a realização de eleições no corrente ano, **o seu eventual sucessor**, que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou, no caso de novo Prefeito, a contar da data da posse. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Na hipótese de alternância de ocupante do cargo de Prefeito, devem ser adotadas as medidas previstas na Resolução específica da Corte, quando o novo titular deve tomar conhecimento do teor deste pronunciamento, para as devidas providências.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia nº 18182e19, bem como do Termo de Ocorrência nº 14934e19, esse último com recurso pendente de julgamento, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- A) Pendência de recolhimento de cominação vencida em nome do Gestor das presentes contas, **a comprometer, por si, o mérito das contas;**
- B) **Superação do limite de gastos com pessoal instituído pela LRF;**
- C) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- D) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- E) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- F) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93, **de forma persistente e reiterada;**
- G) **Questionamentos atinentes a contribuições previdenciárias;**
- H) **Processo Licitatório não encaminhado ao exame oportuno da Regional;**
- I) **Inconsistências numerosas em peças contábeis e nos demonstrativos do SIGA;**
- J) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- K) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- L) Cancelamento da Dívida Ativa, sem comprovação da regularidade do proedimento;
- M) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- N) Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB apresentados em desacordo com as Resoluções pertinentes;
- O) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);
- P) Descumprimento de determinações anteriores do Tribunal;
- Q) Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no **inciso III, alínea “a”** do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de VALENÇA**, constantes do processo TCM nº 07697e20, **da responsabilidade do Sr. Ricardo Silva Moura**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa nos valores de R\$10.000,00** (dez mil reais) e **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos I, II, III da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Reitera-se que eventual parcelamento de cominações impostas deve respeitar a Resolução pertinente desta Corte, bem assim que o atraso no recolhimento enseja, necessariamente, a correção e atualização dos valores.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, **causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque para as contidas na Cientificação Anual e a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, estas de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$50.708,94** (cinquenta mil setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de imediato, de sorte a que a situação esteja regularizada nas contas seguintes, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte;
- **reinscrever o valor de R\$4.998.789,48** (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), **cancelados indevidamente**;
- **Considerado o término da gestão, tem o Responsável pelas presentes contas o dever de adotar as providências contidas em Resolução específica da Corte para a transição do Poder, na hipótese de não ocorrer reeleição, quando o novo Prefeito, de sua parte, deve tomar ciência do aqui posto para adotar as providências determinadas.**

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 269 a 278*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e providências pertinentes, em conformidade com o contido no item 12 deste pronunciamento;
- Informar à Diretoria de Controle o contido no *item 9.5*, relativo a subsídios dos agentes políticos. Deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, se confirmado dano ao erário, bem como informar o disposto no *item 9.2.1* relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Alertar a DCE para o acompanhamento de tudo quanto aqui posto, em especial o contido nos itens *6.1, 6.4.4, 9.2.2.2, 9.1.2.3 e 12*;
- Considerado o descumprimento reiterado do limite de gastos com pessoal, remeta-se cópia deste pronunciamento para conhecimento da STN e adoção das providências que entenda pertinentes;
- Tomando em consideração as inconsistências referentes a contribuições previdenciárias, cópia deste pronunciamento deve ser encaminhada à Delegacia Regional da Receita Federal.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2020.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.